CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

PROJETO DE LEI Nº 5 /2026

"Institui o Regime de Pontuação para composição dos Gabinetes Parlamentares; cria o cargo em comissão de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE), estruturados em níveis; fixa limites de pontuação e tetos financeiros e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal exerce funções constitucionais de representação política, produção normativa e fiscalização, demandando estrutura administrativa compatível com a natureza do mandato eletivo e com o funcionamento regular do processo legislativo, assegurando suporte adequado às atividades parlamentares e ao atendimento das demandas da população;

CONSIDERANDO o princípio da separação e harmonia entre os Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República, bem como a exigência de tratamento institucional proporcional e coerente na organização interna de órgãos constitucionais, de modo a permitir que os Parlamentos, em seus respectivos âmbitos de atuação, disponham de meios administrativos adequados ao desempenho de suas atribuições, observada a autonomia organizacional do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a organização do assessoramento parlamentar em cargos em comissão deve observar o art. 37, caput, e os incisos II e V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Parlamento estadual igualmente submetido às matrizes constitucionais do art. 37 da Constituição da República e aos princípios da Administração Pública, adotou modelo normativo de organização do assessoramento parlamentar por critérios objetivos e

escalonamento de níveis, com disciplina legal e regulamentar, notadamente pela Lei Estadual nº 21.732, de 28 de julho de 2015, pela Resolução nº 5.497, de 13 de julho de 2015, e pela Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8 de setembro de 2015, as quais estruturam e regulamentam a composição dos gabinetes parlamentares e os parâmetros de assessoramento de forma padronizada e controlável;

CONSIDERANDO que a utilização, como referência, de modelo normativo consolidado em Parlamento estadual, **com idêntica função constitucional de legislar, fiscalizar e representar politicamente a sociedade,** reforça a racionalidade administrativa, a coerência institucional e a isonomia de tratamento entre Casas Legislativas;

CONSIDERANDO que a instituição de sistema de pontuação e níveis remuneratórios para composição de gabinetes assegura flexibilidade administrativa ao parlamentar para organizar sua equipe conforme as necessidades do mandato, sem fixar limite numérico rígido de assessores, mas preservando teto objetivo de pontuação e de despesa, com transparência ativa e controle, **de modo a atender ao interesse público e fortalecer a responsividade do Poder Legislativo Municipal;**

DECRETA:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o **Regime de Pontuação de Gabinete Parlamentar**, destinado a disciplinar a composição dos Gabinetes dos Vereadores por meio de **crédito de pontos** e **posicionamento em níveis** do cargo de provimento em comissão criado por esta Lei, nos moldes praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

Art. 2º O assessoramento parlamentar de gabinete, para fins desta Lei, compreende **atividades de direção, chefia e assessoramento** diretamente vinculadas ao exercício do mandato, observado o art. 37, II e V, da Constituição da República.

Art. 3º Para fins de conformidade constitucional, **prevalece o conteúdo das atribuições** e a natureza do cargo — e não sua denominação — na aferição da compatibilidade com o regime de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II — DO CARGO EM COMISSÃO (NÍVEIS)

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, o cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, denominado:

I — **ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)**, estruturado em **09 (nove) níveis** (AP-1 a AP-09), com **pontuação** e **remuneração** definidas no **ANEXO I** desta Lei.

§ 1º No ato de nomeação, deverá constar, obrigatoriamente, o **nível** (AP-1 a AP-09) em que o servidor será posicionado, para fins de pontuação e remuneração, em conformidade com o ANEXO I.

§ 2º A lógica de "cargo por níveis com posicionamento indicado no ato" é referência direta do padrão normativo da ALMG, em que o parlamentar informa o nível/posicionamento do servidor para composição do gabinete dentro do regime de pontos.

Art. 5º Ficam criados **até 200 (duzentos) cargos** de Assessor Parlamentar (AP), quantidade compatível com a legislatura municipal composta por **15 (quinze) Vereadores**, e com o limite de composição máxima decorrente do regime de pontos previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III — DO REGIME DE PONTOS E DO TETO FINANCEIRO

Art. 6º Cada Gabinete Parlamentar disporá de 35 **(trinta e cinco) pontos** para composição de sua equipe, mediante indicação de servidores para ocupação dos cargos de Assessor Parlamentar (AP), observadas as regras desta Lei e do ANEXO I.

§ 1º O valor financeiro máximo correspondente ao crédito de 35 **(trinta e cinco)** pontos, por Gabinete Parlamentar, fica fixado em **R$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais**, para fins de planejamento e controle orçamentário.

§ 2º O ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de **R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**, de forma que 35 **(trinta e**

cinco) pontos equivalem a **R$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais)** por gabinete.

§ 3º A Presidência da Câmara disporá de **teto financeiro mensal de até R$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais)**, convertido em 129 **créditos de pontuação,** para designação de cargos de **Assessor Parlamentar vinculados à Presidência**, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por **ato da Presidência**, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A composição dos gabinetes parlamentares observará exclusivamente:

I — o **limite de 35 (trinta e cinco) pontos**; e
II — o teto de **R$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais** por gabinete, decorrente da pontuação.

Parágrafo único. A não utilização integral dos pontos não gera compensação, complementação ou qualquer direito financeiro ao Vereador ou ao gabinete, aplicando-se, por analogia de governança, a mesma diretriz adotada no modelo normativo da ALMG.

Art. 8º Para fins de transparência e controle, a Câmara publicará mensalmente, em transparência ativa:

I — a composição nominal de cada gabinete;
II — o nível (AP-1 a AP-09) de cada nomeação;
III — a pontuação consumida e o saldo do gabinete;
IV — o custo total mensal por gabinete.

CAPÍTULO IV — DAS ATRIBUIÇÕES (ASSISTÊNCIA AO MANDATO) E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Assessor Parlamentar (AP), em todos os níveis, no âmbito do Gabinete do Vereador:

I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;

II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;

III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;

IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;

V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;

VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;

VII — outras atribuições correlatas **compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete**, nos limites desta Lei.

Art. 10. É **expressamente vedado** ao Assessor Parlamentar (AP), exercer atividades estranhas as atividades parlamentares vinculadas as atribuições estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO V — IMPEDIMENTOS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. Constituem impedimentos para nomeação no cargo de Assessor Parlamentar (AP), sem prejuízo de outras vedações legais:

I — nomeação que configure nepotismo, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis;

II — hipóteses de impedimento e inidoneidade previstas em normas de integridade administrativa.

Art. 12. O Vereador respondente pela indicação e a Mesa Diretora, no âmbito de suas competências, deverão observar estritamente:

I — o limite de pontos por gabinete;

II — as atribuições e vedações desta Lei;

III — o dever de transparência e controle.

Art. 13 - Ficam criados, no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, **até 50 (cinquenta) cargos** em comissão de **Assessor Especial (AE),** vinculados diretamente à **Presidência**, de livre nomeação e exoneração, destinados a atividades de **direção, chefia e assessoramento**, voltadas ao suporte da atividade legislativa, à articulação institucional e à organização do processo legislativo, observados o art. 37, II e V, da Constituição da República e as vedações constantes desta Lei.

§ 1º Os cargos de **Assessor Especial (AE)** destinam-se à execução de atividades de **assessoramento estratégico**, diretamente vinculadas à Presidência, incluindo, dentre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo:

I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;
II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;
III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;
IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;
V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;
VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.

§ 2º O **ponto unitário**, para fins de cálculo remuneratório do **ANEXO I**, corresponde ao valor de **R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).**

§ 3º A remuneração dos cargos de **Assessor Especial (AE),** quando estruturada por pontuação, observará o **cálculo previsto no ANEXO I**, bem como o **teto remuneratório constitucional aplicável**.

§ 4º A Presidência da Câmara disporá de **teto financeiro mensal de até R$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais)**, convertido em 129 **créditos de pontuação,** para designação de cargos de **Assessor Especial vinculados à Presidência**, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por **ato da Presidência**, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGATÓRIAS

Art. 14. Para evitar duplicidade de estruturas e manter equilíbrio de pessoal, ficam **extintos**, a partir da vigência desta Lei, os seguintes cargos comissionados atualmente previstos na Lei Municipal nº **2.773/2022** (com alterações), na forma como constam da Lei Municipal nº **2.783/2023**:

I — Gestor de Gabinete;
II — Agente Parlamentar;
III — Agente Parlamentar I;
IV — Agente Parlamentar II;
V — Agente Parlamentar III;
VI — Agente Parlamentar IV.

§ 1º A extinção prevista no caput não gera direito adquirido à manutenção do vínculo comissionado, observado o regime jurídico de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A implementação do regime desta Lei não afeta os cargos efetivos e os cargos técnicos permanentes que devem ser providos mediante concurso, conforme diretriz judicial.

Art. 15. Fica **alterado o Anexo I** da **Lei nº 2.773, de 26 de dezembro de 2022**, para **fixar** a remuneração do cargo de **Controlador Interno**, integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal, no valor de **R$ 7.031,52 (sete mil trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo, observada a compatibilidade orçamentária e os limites legais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sabará, ____ de _____ de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

MESA DIRETORA

Presidente: André Luiz Soares - Bulu da Mercearia

Vice-Presidente: Ricardo Araújo Moreira - Tikin Moreira

1º Secretária: Maiára Alves Pereira

Rua Borba Gato, nº 74 – Centro – Sabará – CEP 34.505-830 – Minas Gerais – Brasil
Sede: (31) 3671-1122 | (31) 3671-1362 | (31) 3671-2755
contato@sabara.mg.leg.br | www.sabara.mg.leg.br

ANEXO I

NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)

Valor do ponto unitário: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Pontos	Remuneração (R$)
AP-1	3	R$ 1.635,00
AP-2	4	R$ 2.180,00
AP-3	5	R$ 2.725,00
AP-4	6	R$ 3.270,00
AP-5	7	R$ 3.815,00
AP-6	8	R$ 4.360,00
AP-7	9	R$ 4.905,00
AP-8	10	R$ 5.450,00
AP-9	12	R$ 6.540,00

NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR ASSESSOR ESPECIAL (AE)

Valor do ponto unitário: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Pontos	Remuneração (R$)
AE-1	3	R$ 1.635,00
AE-2	4	R$ 2.180,00
AE-3	5	R$ 2.725,00
AE-4	6	R$ 3.270,00
AE-5	7	R$ 3.815,00
AE-6	8	R$ 4.360,00
AE-7	9	R$ 4.905,00
AE-8	10	R$ 5.450,00
AE-9	12	R$ 6.540,00

ANEXO II - DESCRIÇÃO INTEGRAL DOS CARGOS

1. CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais;

Escolaridade/Requisito: Ensino Fundamental;

ATRIBUIÇÕES:

I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;

II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;

III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;

IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;

V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;

VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;

VII — outras atribuições correlatas **compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete**, nos limites desta Lei.

2. CARGO: ASSESSOR ESPECIAL (AE)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais;

Escolaridade/Requisito: Ensino Médio;

ATRIBUIÇÕES:

I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;

II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;

III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;

IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;

V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;

VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, modelo de organização do assessoramento parlamentar por sistema de pontuação e níveis remuneratórios, com regras de controle e transparência e com definição expressa de atribuições e vedações.

O objetivo é aprimorar o suporte ao mandato, elevar a eficiência administrativa e reforçar a conformidade constitucional da estrutura de gabinete, com foco na entrega de melhores resultados à população.

A proposição tem fundamento no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, que admite cargos em comissão apenas para funções de direção, chefia e assessoramento.

Em estrita aderência a esses parâmetros, o Projeto delimita o assessoramento de gabinete como suporte diretamente vinculado ao mandato eletivo, à articulação institucional e comunitária e ao acompanhamento do processo legislativo.

De modo complementar, estabelece vedações expressas para impedir desvio de função para rotinas técnico-administrativas permanentes da Câmara, as quais devem ser providas por servidores efetivos.

Também institui mecanismos de controle e publicidade do consumo de pontuação, permitindo verificação objetiva de limites e reforçando a transparência ativa.

Como referência normativa, adota-se a experiência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, Casa Legislativa igualmente submetida ao art. 37 da Constituição e aos princípios da administração pública.

Na ALMG, a estrutura de assessoramento foi disciplinada pela Lei Estadual nº 21.732, de 28 de julho de 2015, e pela Resolução nº 5.497, de 13 de julho de 2015, com regulamentação específica da composição de gabinete por Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8 de setembro de 2015.

Essas normas organizam o assessoramento por níveis e critérios objetivos e permanecem em vigência e aplicação institucional, evidenciando a viabilidade jurídica do modelo quando estruturado em conformidade com as matrizes constitucionais.

Registre-se que a criação e o dimensionamento de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo são temas recorrentemente submetidos a controle institucional e judicial, porque o juízo de constitucionalidade recai sobre a natureza das atribuições e sobre a compatibilidade do modelo com o art. 37, II e V.

O presente Projeto foi concebido para atender a esse escrutínio: prioriza a natureza de assessoramento político-parlamentar, veda tarefas permanentes e institui limites objetivos, governança e transparência, prevenindo distorções e fortalecendo a segurança jurídica do quadro de gabinete.

No plano da eficiência e do interesse público, a estruturação por pontuação e níveis permite que cada gabinete ajuste sua equipe às necessidades reais do mandato, ampliando a capacidade de atendimento ao cidadão, o acompanhamento de solicitações e requerimentos, a organização de agendas e a interlocução com órgãos e entidades.

O resultado esperado é um Legislativo mais acessível e resolutivo, com melhor fluxo de informações, maior capacidade de fiscalização e maior efetividade na representação política, em benefício direto da população de Sabará.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi concebido para não implicar aumento automático de despesa, pois opera por limites objetivos de pontuação e teto financeiro por gabinete, racionalizando a alocação e preservando, em termos gerais, a média de gasto com pessoal.

A inexistência de compensação financeira pela não utilização integral da pontuação, somada à publicidade periódica da composição e do consumo de pontos, reforça o controle, previne assimetrias e melhora a previsibilidade orçamentária, alinhando a gestão da Câmara aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.